

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.133 novo

STJ nº 809 novo

Edição

Extraordinária nº 18

Edição

Extraordinária nº 17

Boletim de

Precedentes STJ

118 novo

EMENTÁRIO

Tribunal de Justiça mantém decisão que isentou contribuinte com doença grave do pagamento de imposto de renda

A 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio reformou, parcialmente, a sentença do magistrado de 1º grau, que reconheceu o direito do autor, ora apelado, aposentado em 2007 no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, à isenção tributária, no que tange ao não recolhimento de imposto de renda retido na fonte incidente sobre proventos de sua aposentadoria, com respaldo no inciso XIV, artigo 6º, da Lei 7.713/88, após comprovação do diagnóstico de neoplasia maligna, em 2017. A modificação da sentença foi apenas para afastar a condenação do Estado réu ao pagamento de custas do processo e da taxa judiciária.

No caso, a administração reconheceu o direito ao autor à isenção do imposto de renda, porém limitou o benefício ao prazo de cinco anos, condicionando a manutenção à sua reavaliação, após esse período. O Estado do Rio de Janeiro alegou em seu recurso inexistir norma que vincule a Administração a conceder isenção em caráter permanente, sem que o autor tivesse sido reavaliado. Destacou ainda que, apesar de o recorrido alegar

permanecer necessitando da isenção do imposto de renda, sequer fez prova de despesas recentes com qualquer tipo de tratamento ou medicamentos.

De acordo com o relator, desembargador André Ribeiro, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 627, é no sentido de que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”. O relator esclareceu ser evidente, portanto, que eventual cura da doença grave não poderia justificar a revogação do benefício. Por fim, acolheu parcialmente o pedido recursal tão somente para afastar a condenação do Estado réu ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 7/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF decide que gravação clandestina em ambiente privado não pode ser usada como prova em processo eleitoral (Tema 979)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, em processos eleitorais, é ilícita a prova obtida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial, ainda que produzida por um dos interlocutores, e sem o conhecimento dos demais. A exceção ocorre somente se a gravação for em local público, sem qualquer controle de acesso porque, nesse caso, não há violação à intimidade.

A decisão será aplicada a partir das eleições de 2022 e foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1040515, com repercussão geral reconhecida (Tema 979), na sessão plenária virtual encerrada em 26/4.

O recurso foi apresentado ao STF pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que anulou a condenação de prefeito e vice-prefeito do Município de Pedrinhas (SE), por compra de votos nas eleições de 2012. O TSE reconheceu a nulidade das provas, pois as gravações que fundamentaram a condenação foram realizadas sem o conhecimento do outro interlocutor.

Prevaleceu no julgamento o voto do relator, ministro Dias Toffoli, no sentido de negar o recurso. Ele lembrou que o entendimento do TSE sobre a matéria vem oscilando, o que, a seu ver, reforça a necessidade de o Supremo firmar uma tese para assegurar a segurança jurídica no processo eleitoral.

Toffoli lembrou que, até o pleito de 2014, o TSE admitia esse tipo de prova apenas quando produzida em local público sem controle de acesso. Para o ministro, essa orientação é a que mais se harmoniza com as peculiaridades do processo eleitoral, em que os interesses e as conveniências partidárias, muitas vezes, se "sobrepõem à lisura de um processo eleitoral conduzido por debates propositivos e voltados para o interesse coletivo". Em seu entendimento, a gravação em espaço privado, em razão das acirradas disputas político-eleitorais, pode decorrer de arranjo prévio para a indução ou a instigação de um flagrante preparado. Nesse caso, haverá nulidade da prova, pois, além do induzimento, há a violação da intimidade e da privacidade.

Ele ressaltou, no entanto, que a gravação ambiental de segurança, utilizada de forma ostensiva em locais como bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas, vem sendo admitida pelo TSE. Em tais hipóteses, segundo o relator, a própria natureza do local retira a expectativa de privacidade.

Divergência

Para a corrente minoritária, liderada pelo ministro Luís Roberto Barroso (presidente do STF), admite-se como prova do ilícito eleitoral a gravação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, em ambiente público ou privado. Segundo ele, cabe ao julgador reconhecer a invalidade da gravação, se for constatado que o interlocutor foi induzido ou constrangido a praticar o ilícito. Seguiram esse entendimento os ministros Edson Fachin e Luiz Fux, e a ministra Cármen Lúcia.

Tese

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Repetitivo discute necessidade de prévio ajuizamento de execução fiscal para preferência ao crédito tributário (Tema 1243)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.081.493, 2.093.011 e 2.093.022, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento pelo rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.243 na base de dados do STJ, refere-se à "necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (lato sensu) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências".

O colegiado decidiu suspender o trâmite dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratam da mesma questão jurídica, assim como dos embargos de divergência no âmbito das seções do STJ.

Corte Especial já tem entendimento pacificado sobre o tema

Mauro Campbell Marques afirmou que a Corte Especial já tem entendimento consolidado sobre o tema (REsp 1.603.324). Além disso, segundo o ministro, "a discussão acerca dos requisitos de natureza processual, para fins de exercício, não se confunde com o direito material que estabelece o respectivo direito de preferência".

No REsp 2.081.493, um dos recursos afetados, a Fazenda Nacional recorre de decisão do juízo da execução que indeferiu o seu pedido de preferência para recebimento do crédito. Esse pedido ocorreu no âmbito de um processo de execução de título extrajudicial firmado entre particulares.

De acordo com o relator, como a relação processual originária se deu entre particulares, seria possível argumentar que a competência para julgar o caso seria da Segunda Seção. No entanto, Campbell explicou que a relação entre as partes não foi o motivo do recurso especial, mas sim o pedido de habilitação do crédito feito pela Fazenda.

"Em princípio, entende-se que a competência para os casos análogos é da Primeira Seção, sem prejuízo de que o debate seja aprofundado no julgamento do mérito da presente afetação", observou o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

*A afetação do Tema 1243 foi divulgada no Boletim SEDIF 29, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/04/2024.

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

AÇÕES INTENTADAS

PSDB contesta eleição antecipada para direção das Assembleias Legislativas da Paraíba e do Piauí

Partido alega que a regra viola a contemporaneidade do processo eleitoral.

OAB contesta no STF criação da Central de Cumprimento de Sentença do TJ de Minas Gerais

Para OAB, Central aumentou ineficiência jurisdicional e morosidade nos processos.

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 14.848, de 1º de maio de 2024 - Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.

Fonte: Planalto

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Sexta Câmara de Direito Público

0084355-35.2023.8.19.0000

Relator: Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytsch

j. 24.04.2024 p. 30.04.2024

Agravo de Instrumento. Processo Civil. Ação Declaratória de nulidade de multa administrativa. Autora que efetuou o depósito integral do valor do débito. Improcedência do pedido. Ordem de pagamento da multa. Alegação de excesso no levantamento. Decisão que rejeitou a impugnação da Fazenda. Irresignação. No caso, insurge-se a recorrente contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública, que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e homologou a diferença executada pela empresa ora agravada, determinando a expedição de RPV em favor da devedora. A decisão recorrida rejeitou a impugnação, ante a sua intempestividade, não havendo qualquer insurgência da recorrente neste sentido. De fato, a tese de defesa da agravante

versa sobre a impossibilidade de se aplicar os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, além da inexistência de excesso no levantamento dos valores. De fato, não se discute aqui que o efeito material da revelia não se aplica à Fazenda Pública, já que os bens e direitos são considerados indisponíveis. Precedente do STJ. Na hipótese dos autos a decisão impugnada está devidamente fundamentada nas provas constantes dos autos, não havendo que se falar em “presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor”. Extrai-se da documental anexada aos autos que o alvará de pagamento dos valores depositados em juízo foi expedido em 13/06/2022, com data de validade até 10/12/2022, no importe de R\$45.418,80. Recorrente comunicou ao Jupizo a liquidação do débito ocorrida em 16/09/2022, no valor total de R\$43.118,51. Evidente o excesso cometido pela Fazenda. Apesar da alegada divergência do valor constante do DARJ, a certidão anexada pela própria Autarquia atesta que a quitação do débito foi efetuada em 16/09/2022, ou seja, no mesmo dia em que realizado o cálculo. Com efeito, uma vez efetivada a transferência do valor depositado na conta judicial para a conta corrente indicada pelo credor, eventual demora administrativa para efetivação da baixa e quitação da CDA não pode ser imputada ao devedor. Em outras palavras, não se pode impor ao executado o ônus de arcar com juros e correção monetária sobre o valor que já ingressou na esfera patrimonial do exequente, sob pena de enriquecimento sem causa. Decisão que se mantém, recurso não provido.

Íntegra do acórdão

Décima Primeira Câmara de Direito Privado

0145291-24.2003.8.19.0001

Relatora: Des^a. Lucia Helena do Passo

j. 25.04.2024 p.30.04.2024

Apelação cível. Contrato de financiamento imobiliário. PREVI. Entidade fechada de previdência complementar (EFPC). Demanda ajuizada por funcionária aposentada do Banco do Brasil S/A. Sentença que julgou parcialmente os pedidos para afastar a capitalização de juros no período de amortização negativa, bem como para expurgar os juros cobrados a maior, limitando-se o percentual a 6% (seis por cento) ao ano, com a restituição, na forma simples, dos valores cobrados a maior. recurso da ré. preliminar de prescrição suscitada pela ré que deve ser afastada. O contrato celebrado entre as partes data de 19/08/1991, tendo sido repactuado em 21/10/1993, quando vigente o Código Civil de 1916. Regra de transição prevista no CC/2002 para as hipóteses de redução do prazo prescricional, como é o caso dos autos. Na data de entrada em vigor do CC/2002 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto pelo

CC/1916, de modo que o referido prazo deve ser observado na presente ação. Ademais, o contrato é de trato sucessivo, sendo o termo inicial do prazo prescricional o vencimento da última parcela. Ação distribuída em 16/12/2003 e o vencimento da última parcela do contrato ocorreu em 01/03/2003. Inocorrência de prescrição. Inaplicabilidade nos contratos dos autos dos termos que regem o Sistema Financeiro da Habitação – SFH ou ainda dos contratos bancários. Aplicação das regras do Decreto nº 22.626/33, art. 4º, que veda a aplicação dos juros sobre juros, bem como da súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.” Laudo pericial concluiu que houve a utilização da Tabela Price como sistema de amortização negativa, bem como a incidência de juros sobre juros. Questionamentos das partes devidamente esclarecidos pelo perito. Correta a sentença que afastou a capitalização de juros no período de amortização negativa. Cláusula sétima do contrato de financiamento prevê a elevação da taxa de juros no caso de o contratante perder a qualidade de associado da PREVI. Cláusula que, por si só, é justificável, segundo entendimento do STJ (Resp 1.304.529/SC). Contudo, no caso em apreço, o perito do juízo concluiu que a taxa de juros aplicada pela ré foi superior àquela pactuada no contrato. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Íntegra do acórdão

Décima Segunda Câmara de Direito Privado

0074358-28.2023.8.19.0000

Relator: Des. Francisco de Assis Pessanha Filho

j. 25.04.2024 p. 26.04.2024

Agravo de Instrumento. Ação Revisional de Alimentos. Pretensão de redução do pensionamento ao patamar de 12% dos rendimentos brutos do alimentante ou 20% do salário mínimo. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Alimentos fixados em acordo homologado em juízo. Revisão da verba que exige a demonstração da redução efetiva da possibilidade. Inteligência do artigo 1.699 do Código Civil. Peculiaridades do caso concreto que recomendam a redução da verba. Alimentante que labora com vínculo de emprego, auferir renda de aproximadamente R\$ 1.800,00 mensais e pensiona outros 3 filhos. Criança nascida após a celebração do acordo que apresenta transtorno do espectro autista. Alimentada que, intimada a apresentar contrarrazões ao presente recurso, manteve-se silente. Tutela de urgência deferida para reduzir a verba ao patamar de 12% dos rendimentos do alimentante ou 20% do salário mínimo, a depender da existência de vínculo de emprego. Recurso provido.

NOTÍCIAS TJRJ

Convênio promove acolhimento em hotéis para vítimas de violência doméstica

TJRJ prorroga prazo para manifestação de interesse em acordo direto em precatórios estaduais

Justiça aceita denúncia e decreta prisão preventiva de acusados de matar advogado a tiros no Centro do Rio

NOTÍCIAS STF

STF mantém condenação de ex-policial militar por tráfico internacional de drogas

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a condenação de Mário Márcio da Silva, sargento reformado da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, condenado, com decisão definitiva, a 14 anos e 7 meses de prisão por tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

De acordo com os autos, Silva foi preso durante uma operação da Polícia Federal quando foram encontrados tabletes de cocaína no fundo falso do caminhão que ele conduzia. Em sua casa foi encontrada mais droga, resultando na apreensão de 1,3 tonelada de cocaína. Além disso, foram apreendidos R\$ 1 milhão em dinheiro, armas de fogo e instrumentos

utilizados no tráfico internacional de drogas para jogar a carga ilícita no mar, como boias, cordas e sinalizadores.

No Habeas Corpus (HC) 239057 apresentado ao STF, a defesa alegou que as provas contra o sargento reformado teriam sido obtidas por meio ilícito, pois não haveria suspeita fundamentada para realizar a busca pessoal e veicular, e pediu sua absolvição. Seus advogados questionaram a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que rejeitou pedido semelhante.

Em decisão individual, o relator, ministro Dias Toffoli, observou que não há, no caso, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da medida. Em seu entendimento, a decisão do STJ encontra-se suficientemente fundamentada. Ele ressaltou que os argumentos daquela Corte levaram em consideração a impossibilidade de examinar questões que não foram analisadas pelo tribunal de origem (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3) e sua análise representaria supressão de instância, o que é vedado pela jurisprudência do STJ e do STF.

Na sessão virtual encerrada em 26/4, a Segunda Turma negou recurso (agravo regimental) da defesa e manteve a decisão do relator.

[Leia a notícia no site](#)

STF suspende lei de Ribeirão Preto (SP) que autoriza clubes de tiro a definir local e horário de funcionamento

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu lei de Ribeirão Preto (SP) que prevê a autonomia das entidades que desenvolvem a prática e treinamento de tiro desportivo para fixarem horário e local de funcionamento. A liminar foi concedida pelo ministro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1136.

Autor da ação, o Partido dos Trabalhadores (PT) alega que a Lei Municipal 14.876/2023 usurpou a competência exclusiva da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, prevista no artigo 21, inciso VI, da Constituição Federal. Segundo o PT, esse dispositivo também alcança a circulação e a utilização das armas de fogo sob qualquer forma, incluindo o funcionamento dos clubes de tiro, já que a sua única atividade-fim é promover o uso recreativo dos cidadãos com material bélico.

Competência

Para o ministro Alexandre de Moraes, a disciplina sobre o horário de funcionamento de locais destinados à prática de treinamento de tiro e o distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades é matéria relacionada à autorização e à fiscalização da produção e do comércio de material bélico, tema de competência da União.

O relator explicou que o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) é a norma nacional que regula o porte e a posse de armas, tema relacionado à política de segurança nacional e que exige regras uniformes em todo o País.

O ministro lembrou, ainda, que a jurisprudência da Corte entende que os municípios têm competência para legislar sobre o funcionamento de estabelecimento comercial. No entanto, no caso dos autos, a lei local contraria requisitos para a autorização de atividade submetida a critérios previstos em norma federal.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém nulidade de provas obtidas em busca domiciliar sem mandado judicial

Em cinco recursos analisados na sessão virtual encerrada em 26/4, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a nulidade de provas obtidas em decorrência do ingresso irregular no domicílio dos investigados.

O colegiado reafirmou a jurisprudência do Tribunal, fixada no Tema 280 da repercussão geral, de que a entrada policial forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em razões que indiquem, de forma concreta e justificadas posteriormente, a ocorrência de crime.

Flagrante

Os recursos extraordinários foram interpostos por Ministérios Públicos estaduais contra decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que também aplicaram o entendimento do Supremo.

Nos casos analisados, os policiais entraram nas residências ou após denúncia anônima ou depois de apreenderem drogas com os investigados, sem indícios concretos de que outros crimes estariam ocorrendo nos locais.

Jurisprudência

Prevaleceu no julgamento dos recursos o voto do ministro Gilmar Mendes, relator, que constatou a conformidade dos acórdãos do STJ com a jurisprudência do STF.

A Turma negou provimento aos agravos regimentais nos Recursos Extraordinários (RE) 1447057, 1449343, 1449529, 1472091 e 1447077.

[Leia a notícia no site](#)

STF cassa decisão que impôs indenização a delegado do MT por críticas ao Ministério Público estadual

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT) que havia condenado o delegado de Polícia Civil Flávio Stringueta ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 20 mil, por ofensas contra o Ministério Público estadual (MPE-MT).

Na instância de origem, ação de indenização por danos morais foi apresentada pela Associação Mato-Grossense do Ministério Público em razão de um artigo em que Stringueta afirmou que o MPE-MT seria “vergonha nacional” e que se tratava de “uma organização criminosa que se utiliza do aparato institucional para se apropriar indevidamente do erário, além de outras coisas, como desvio de verbas”.

Na primeira instância da Justiça estadual, o pedido foi negado. Segundo o juiz, as afirmações foram baseadas em notícias de conhecimento público veiculadas pela imprensa. No entanto, no julgamento da apelação, o TJ-MT entendeu que houve abuso do direito à liberdade de informação, opinião e crítica jornalística e condenou o delegado ao pagamento da indenização.

Ampla liberdade de expressão

Para o ministro Fachin, afirmar que "a utilização da expressão 'vergonha nacional' possa ser um ataque – e, portanto, no contexto da decisão, uma fala proibida – seria o mesmo

que exigir do reclamante [Stringueta] manifestação de apreço ou orgulho sobre a notícia que objetivava criticar"

Por esse motivo, em seu entendimento, a imposição da indenização pela divulgação do texto jornalístico viola a ampla liberdade de expressão, tal como consagrada na jurisprudência da Corte.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Quinta Turma não aceita como provas *prints* de celular extraídos sem metodologia adequada

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que são inadmissíveis no processo penal as provas obtidas de celular quando não forem adotados procedimentos para assegurar a idoneidade e a integridade dos dados extraídos. Segundo o colegiado, as provas digitais podem ser facilmente alteradas, inclusive de maneira imperceptível; portanto, demandam mais atenção e cuidado na custódia e no tratamento, sob pena de terem seu grau de confiabilidade diminuído ou até mesmo anulado.

Com base nesse entendimento, a turma considerou que os prints de WhatsApp obtidos pela polícia em um celular não poderiam ser usados como prova na investigação sobre uma organização criminosa com a qual o dono do aparelho estaria envolvido.

Após o juízo de primeiro grau concluir pela validade das provas telemáticas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) confirmou a sentença que condenou o réu a quatro anos e um mês de prisão, sob o fundamento de que não foram apontados indícios de manipulação ou de outro problema que invalidasse os dados tirados do celular.

Material digital deve ser tratado mediante critérios bem definidos

Ao STJ, a defesa alegou que a extração de dados do aparelho foi feita pelo Departamento de Investigações sobre Narcóticos (Denarc), quando deveria ter sido realizada pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco), cujo procedimento seria o único capaz de impedir manipulação e assegurar a legitimidade da prova.

O ministro Joel Ilan Paciornik, relator do habeas corpus, ressaltou que é indispensável que todas as fases do processo de obtenção das provas digitais sejam documentadas, cabendo à polícia, além da adequação de metodologias tecnológicas que garantam a integridade dos elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia, de modo que sejam asseguradas a autenticidade e a integralidade dos dados.

Segundo o relator, o material digital de interesse da persecução penal deve ser tratado mediante critérios bem definidos, com indicação de quem foi responsável pelas fases de reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte e processamento, tudo formalizado em laudo produzido por perito, com esclarecimento sobre metodologia empregada e ferramentas eventualmente utilizadas.

Máquina de extração não conseguiu ler o celular

Contudo, o magistrado destacou que, no caso dos autos, a análise dos dados se deu em consulta direta ao celular, sem o uso de máquinas extratoras. O aparelho telefônico até foi encaminhado para extração via kit Cellebrite – aparelho de extração e análise de dados digitais –, porém o pacote da máquina disponível na Polícia Civil do Rio Grande do Norte não tinha atualização ou capacidade para leitura do dispositivo.

Diante disso, o ministro apontou não ser possível conferir a idoneidade das provas extraídas pelo acesso direto ao celular apreendido, pois não havia registro de que os elementos inicialmente coletados fossem idênticos aos que corroboraram a condenação.

Na avaliação de Paciornik, a quebra da cadeia de custódia causou prejuízos evidentes e tornou a prova digital imprestável para o processo. Acompanhando o voto do relator, a Quinta Turma concedeu o habeas corpus e determinou que o juízo de primeira instância avalie se há outras provas capazes de sustentar a condenação.

[Leia a notícia no site](#)

Lei das S.A. rege nulidades em assembleia quando decisões afetam apenas relações intrassocietárias

Ao discutir o regime de nulidades das deliberações da assembleia nas sociedades por ações, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a legislação específica – Lei 6.404/1976, a chamada Lei das S.A. – se aplica prioritariamente às relações intrassocietárias – entre os acionistas ou entre eles e a própria sociedade –, remanescendo a disciplina geral do Código Civil para as situações em que os efeitos das deliberações da assembleia alcancem a esfera jurídica de terceiros.

No caso em julgamento, às vésperas da assembleia geral de aprovação de contas, um sócio administrador transferiu a totalidade de sua participação acionária para uma sociedade empresária da qual detinha, juntamente com a esposa, a totalidade do capital social, e que votou de maneira determinante para a aprovação das contas, configurando vício do voto.

Regime especial de invalidades das deliberações assembleares

O relator do caso, ministro Antonio Carlos Ferreira, explicou que há uma aparente incompatibilidade entre o artigo 286 da Lei das S.A. e a disciplina das nulidades dos negócios jurídicos em geral, prevista no Código Civil. No primeiro, esclareceu, a sanção é em regra a anulabilidade, que permite convalidação do ato; já no regime civil, a sanção prevista depende da gradação do vício previsto em lei.

Na sua avaliação, uma primeira solução para esse conflito é o critério da especialidade, segundo o qual prevalece a norma especial (Lei das S.A.) sobre a geral (Código Civil). Contudo, o relator destacou que há divergências na doutrina sobre a forma de aplicar cada um desses regimes: enquanto alguns defendem o uso exclusivo da lei especial, outros sustentam a aplicação do regime geral de invalidades a todas as relações jurídicas obrigacionais, e uma terceira corrente prega a aplicação do regime especial de nulidades com uso do sistema civil, a depender do interesse violado.

Para o ministro, diante desse regime especial de invalidade das deliberações da assembleia, o uso das normas gerais do direito civil deve ocorrer com prudência, "sendo possível desde que haja omissão e seja substancialmente compatível com a disciplina especial, partindo-se, em princípio, da previsão de sanção de anulabilidade aos vícios e considerando-se como referência fundamental o interesse violado".

Fraude a votos em assembleia atinge interesses da empresa e é causa de anulabilidade

Antonio Carlos Ferreira verificou que, no caso julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) concluiu pela nulidade da assembleia, ao fundamento que houve fraude à Lei das S.A., que veda ao administrador votar nas deliberações da assembleia geral relativas à aprovação de suas contas (artigo 115, parágrafo 1º). Esse vício, entendeu o tribunal paulista, causa a nulidade do ato, segundo o Código Civil (artigo 166, VI).

Segundo o relator, contudo, embora essa proibição imposta ao acionista administrador tenha significativo fundamento ético, ela envolve interesses dos acionistas e da própria companhia, mas não interesses da coletividade ou de terceiros.

Desse modo, afirmou, a questão é de anulabilidade da deliberação, e não de nulidade. "Embora a proibição legal não possa ser desconsiderada pelas partes interessadas – notadamente sócios e a própria sociedade –, é possível sua convalidação, seja por nova deliberação assemblear livre do vício (sem o voto do sócio administrador) ou pelo transcurso do tempo necessário à ocorrência da extinção, pela decadência, do direito formativo à decretação de sua nulidade", esclareceu.

Por fim, o ministro lembrou que a jurisprudência do STJ exige a prévia desconstituição da decisão que aprovou as contas para o ajuizamento da ação de responsabilização e, como os acionistas minoritários não haviam ajuizado aquela ação, a ação de responsabilidade foi extinta sem resolução do mérito.

[Leia a notícia no site](#)

Quarta Turma decide que tempo da prisão por dívida de alimentos deve ter fundamentação específica

Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é obrigação do juízo fundamentar – de maneira individualizada, razoável e proporcional – o tempo de prisão civil decorrente do não pagamento da dívida alimentícia. O colegiado concluiu que a fundamentação, necessária em qualquer medida que envolva coerção à pessoa, evita que o período de restrição da liberdade seja fixado de maneira indiscriminada pelo juízo.

Com esse entendimento, a turma julgadora fixou no mínimo legal de um mês o tempo de prisão de um devedor de alimentos. No decreto original de prisão, o juízo havia se limitado a indicar o prazo de três meses, sem, contudo, apresentar justificativa específica para esse período.

"Não se pode admitir que uma decisão superficial e imotivada, com a mera escolha discricionária do magistrado, venha a definir o tempo de restrição de liberdade de qualquer pessoa, sob pena de se incorrer em abuso do direito e arbítrio do magistrado, impedindo a ampla defesa e o contraditório pelo devedor, além de inviabilizar o controle das instâncias superiores pelas vias recursais adequadas", afirmou o relator do recurso em habeas corpus, ministro Raul Araújo.

O decreto prisional foi mantido em segundo grau, sob o entendimento de que não há ilegalidade se a decisão respeita o prazo máximo de três meses previsto no artigo 528, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

Motivação das decisões judiciais é garantia constitucional e limita o poder estatal

O ministro Raul Araújo lembrou que, conforme previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, a motivação das decisões judiciais é elemento fundamental de proteção e garantia da liberdade, além de servir como ferramenta de limitação do próprio poder do Estado.

"Visando dar concretude aos ditames constitucionais é que o Código de Processo Civil de 2015 dispôs, de forma expressa, sobre o dever de fundamentação analítica e adequada de todas as decisões judiciais (artigo 489, parágrafo 1º), em substituição ao livre convencimento e em repulsa às interpretações arbitrárias e solipsistas", completou o ministro.

Apesar dessas premissas, Raul Araújo apontou que tem havido divergência nos tribunais brasileiros a respeito da necessidade de motivação do decreto de prisão civil no tocante ao tempo de encarceramento, ou seja, se é necessário haver uma espécie de "dosimetria" ou se o período está inserido na discricionariedade do juízo.

Reincidência e consequências da dívida podem embasar escolha do tempo de prisão

O relator comentou que a prisão civil é um instrumento legal para coagir o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação de forma mais rápida. Como qualquer medida coercitiva, apontou o ministro, é necessário haver uma justificativa adequada para sua imposição, especialmente porque envolve direitos fundamentais da pessoa executada.

"Nessa perspectiva, deve prevalecer o dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, seja quanto ao preenchimento dos requisitos – requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito em três dias; ausência de justificção ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, artigo 528) –, seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (um a três meses) estabelecidos pela legislação", detalhou.

Entre os elementos que podem auxiliar o juízo na determinação do tempo de prisão, o ministro apontou a capacidade econômica do devedor e o valor da dívida; o comportamento do devedor (se age de boa-fé ou se é reincidente); as características pessoais (se está desempregado, se tem outros filhos ou é doente); e as consequências do não pagamento para o alimentando (abandono de escola ou danos à saúde, por exemplo).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Entra em vigor provimento da Corregedoria que qualifica comunicações ao Coaf

Superendividamento: Audiências de repactuação de dívidas podem ocorrer nos Procons

Seminário sobre desjudicialização da saúde reunirá ministros e especialistas em SP

Pena justa: primeiro dia de audiência pública aborda soluções para sistema prisional

Tribunais definirão indicadores de Planos de Logística Sustentável de acordo com realidade local

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br